



**PROCESSO N:** 1092358  
**NATUREZA:** Inspeção Extraordinária  
**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Câmara Municipal de Manhuaçu  
**RELATOR:** Conselheiro Wanderley Ávila  
**FASE DE ANÁLISE:** Reexame

## 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção extraordinária realizada na Câmara Municipal de Manhuaçu, no período de 2/10/2019 a 31/3/2020, cujo escopo se resume em aferir os fatos narrados no Ofício n.º 22/2019/MPC/GABMCB, apurados por meio do Inquérito Civil n.º 0394.18.000871-3, deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG. As supostas irregularidades referem-se a: pagamentos irregulares a servidores e vereadores; fraude no sistema informatizado utilizado para o controle da folha de pagamento e irregularidades na contratação de servidores para cargos em comissão.

Após análise dos fatos à peça n.º 50 (cód. arquivo n.º 2153665), a Unidade Técnica, diante dos achados de auditoria, propôs a citação dos responsáveis Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior para manifestação acerca dos achados e respectivas medidas cabíveis, nos termos do art. 276 da Resolução n.º 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Ato contínuo, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila que, por meio do despacho à peça n.º 59 (cód. arquivo n.º 2157974), determinou a citação do Sr. Jorge Augusto Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, no período de 2015/2018, e do Sr. João Gonçalves Linhares Júnior, atual Presidente da Edilidade, para apresentarem defesa acerca dos achados de inspeção contidos no Relatório de Inspeção, peça n.º 50. Após, manifestação dos responsáveis e juntada da documentação, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para reexame.

Transcorrido o prazo sem que o gestor se manifestasse em tempo hábil, nos termos da certidão da Secretaria da Segunda Câmara colacionada à peça 64, cód. arquivo n.º 2212708, os autos do processo foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer conclusivo (peça n.º 65, cód. arquivo n.º 2216052).

Em face da manifestação dos responsáveis, o Conselheiro Relator em despacho de peça n.º 68 (cód. arquivo n.º 2320038), considerando o disposto no art. 104 do Regimento Interno desta Casa, determinou a juntada aos autos da manifestação, encaminhando, logo após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para exame da documentação apresentada pelos defendentes, em relatório conclusivo, nos termos do art. 141 do Regimento Interno.

Em novo despacho proferido à peça n.º 88, cód. arquivo n.º 2508012, em atendimento ao requerimento formulado pelo órgão ministerial e tendo em vista a gravidade e o potencial lesivo dos fatos envolvidos no presente caso, determinou que esta Unidade Técnica examinasse as defesas apresentadas com a urgência que o caso requer.

É o relatório.

## 2 ANÁLISE TÉCNICA

**2.1 Nome do(s) Defendente(s):** João Gonçalves Linhares Júnior e Jorge Augusto Pereira, por meio de seu procurador Jeremias José Mayrink (OAB/MG 48.478)

### 2.1.1 Documentação Instrutória

Documento	Peça	Cód. Arquivo
Manifestação/Defesa	70	2246116

### 2.2 Da Inspeção Extraordinária

A inspeção foi incluída no Plano Anual de Fiscalização de 2019, por meio do Exp. n.º 1.910/2019, da Presidência, em atenção ao Ofício n.º 22/2019/MPC/GABMCB do Ministério Público de Contas – MPC, e em razão das manifestações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Mem. n.º 145/2019) e da Superintendência de Controle Externo – SCE (Mem. n.º 398/SCE/2019).

O Ministério Público de Contas (MPC), em 26/4/2019, enviou à Superintendência de Controle Externo o Ofício n.º 22/2019/MPC/GABMCB, comunicando a instauração do Procedimento Preparatório n.º 042.2019.454, com a finalidade de apurar elementos para identificação de todos os fatos e responsáveis envolvidos em pagamento irregular de servidores e

Vereadores da Câmara Municipal de Manhuaçu, fraude em folha de pagamento e contratações irregulares no referido órgão.

As respectivas irregularidades chegaram ao conhecimento do MPC por meio da Deliberação Administrativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), datada de 1/4/2019, a qual informa acerca da instauração do Inquérito Civil MPMG n.º 0394.18.000871-3, deflagrado em virtude de denúncias anônimas para apurar irregularidades em pagamentos efetuados aos servidores públicos da Câmara Municipal de Manhuaçu.

Da análise preliminar do Inquérito Civil, o MPC, no Ofício n.º 22/2019/MPC/GABMCB, ressaltou que “*foram identificadas diversas ocorrências graves, com indícios de participação de diversos servidores e evidências de dano ao erário*”. Assim, o MPC requereu inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Manhuaçu.

Diante das irregularidades apontadas pelo MPC, a DFAP recomendou a inclusão da inspeção na Câmara Municipal de Manhuaçu no Plano Anual de Fiscalização de 2019, o que foi determinado pelo Conselheiro-Presidente Mauri Torres, em 18/6/2019, por meio do Exp. n.º 1.910/2019, da Presidência.

Com o intuito de apurar as irregularidades apontadas pelo *Parquet* de Contas, foram definidos os seguintes objetivos e questões para esta inspeção:

- Objetivo 1: verificação da regularidade dos pagamentos dos subsídios aos Vereadores e das remunerações aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Manhuaçu, no período de 1/1/2015 a 31/10/2018.
- Objetivo 2: verificação da regularidade das contratações de servidores para cargos comissionados, no período de 1/1/2017 a 31/10/2019.

No tocante às questões relacionadas ao Objetivo 1, a inspeção abrangeu o período de 1/1/2015 a 31/10/2018, tendo em vista que as irregularidades foram previamente apuradas pela Câmara Municipal, por meio do Processo Administrativo n.º 001/2018, que abrangeu o referido período.

Quanto às questões relacionadas ao Objetivo 2, a inspeção abrangeu o período de 1/1/2017 a 31/10/2019, tendo em vista que a Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório n.º 042.2019.454 menciona que as irregularidades foram perpetradas “no período dos anos de 2017 a 2018, se prolongando até o momento”.

Finalizado os trabalhos de auditoria, após análise dos fatos e documentos relacionados, ficaram detectados os seguintes achados de auditoria:

- **Achado 2.1** – Pagamentos irregulares a servidores da Câmara Municipal
- **Achado 2.2** – Contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público.
- **Achado 2.3** – Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira.
- **Achado 2.4** – Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados.
- **Achado 2.5** – Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.
- **Achado 2.6** – Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Por fim, foi proposta a citação dos responsáveis Jorge Augusto Pereira e João Gonçalves Linhares Júnior para manifestação acerca dos achados e respectivas medidas cabíveis.

### **2.3 Análise dos esclarecimentos apresentados**

Tendo em vista que a defesa foi apresentada de forma conjunta e por tópicos, de acordo com a matéria, e a auditoria resultou em achados específicos, a fim de facilitar a exposição dos fatos apresentados pela defesa e sua compreensão, a análise se dará em tópicos dos achados de auditoria, cuja citação e defesa decorrem.

#### **2.3.1 Pagamentos irregulares a servidores da Câmara Municipal (Achado 2.1)**

##### **Alegações de defesa**

Os defendentes iniciam sua manifestação esclarecendo que, ao receber comunicação do Tribunal de Contas, o Diretor-Geral da Câmara, Carlos Henrique Cruz, observando que algo de errado estaria ocorrendo, em setembro de 2018, comunicou ao Presidente da Câmara Municipal a

época, vereador Jorge Augusto Pereira, sugerindo que fosse realizada uma auditoria contábil nas folhas de pagamento de todos os servidores (comissionados e efetivos) e dos agentes públicos, a fim de apurar eventuais irregularidades, falhas ou distorções e a adoção de providências que forem necessárias. De posse da comunicação, o Presidente da Câmara, de imediato, determinou a realização da auditoria proposta.

Apurou-se, à época, que a ex-servidora efetiva Rosemeire Coelho da Silva, ex-contadora da Câmara, detinha, com exclusividade, a posse da senha Mestra do sistema, podendo incluir, alterar e excluir quaisquer dados do sistema, sendo a única servidora que realizava tais operações no sistema. Segundo a defesa, a auditoria contábil detectou erros gravíssimos, praticados em proveito próprio, na folha de pagamentos da ex-servidora Rosemeire Coelho da Silva, em determinados meses, assim identificados: elevação fraudulenta do percentual de 20% de gratificação, que legalmente ela recebia sobre o salário base, para 30% em alguns meses, 40% em outros, 50% em outros; omitia-se de descontar no próprio salário, valores referentes a pagamento de empréstimo consignado obtido na Caixa Econômica Federal, no entanto, informava os valores à Caixa e esta descontava do saldo da Câmara; omitia-se de descontar no próprio salário, valores referentes a pagamento de plano de saúde - plano empresarial -, no entanto, informava os valores à Caixa e esta descontava do saldo da Câmara; omitia-se de descontar no próprio salário, no mês de dezembro, dos anos de 2013 a 2018, os valores referentes ao adiantamento da primeira parcela do 13º salário recebida no mês de junho, ou seja, puxava para si o valor integral do 13º salário no mês de dezembro desses anos, apesar de ter recebido a metade (primeira parcela) no mês de junho.

Assim, a mencionada ex-servidora desviou, em proveito próprio, no período informado, verba pública da Câmara Municipal, da ordem de R\$45.806,04 (quarenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos).

Quanto aos demais servidores, verificaram-se pagamentos a maior, detectados nas folhas de pagamento dos respectivos servidores. O erro se deu pela aplicação, de maneira incorreta, do adicional de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço (quinquênio), previsto no Plano de Cargos e Salários. Ao invés de puxar o adicional sobre os vencimentos base do servidor, foram puxados sobre os vencimentos acrescidos de outra(s) eventual(ais) vantagem(ens) que o servidor já recebia.

Acrescente-se, segundo foi apurado e provado em Processo Administrativo, que nenhum servidor tinha conhecimento de que estaria recebendo a maior. Todavia, frise-se que o motivo do desconhecimento se consubstanciou no fato de, até então, não serem emitidos e entregues aos servidores os respectivos contracheques.

Detectou-se, ainda, que foram feitos pagamentos a menor, a dois servidores, em relação aos vencimentos previstos no Plano de Cargos e Vencimentos e que, igualmente, e pelas mesmas razões, não tinham conhecimento. Tendo a falha sido regularizada.

Aduziram, por fim, quanto aos vereadores (agentes políticos), que nenhuma irregularidade ocorreu em suas folhas de pagamento. Ou seja, nenhum vereador recebeu a maior ou a menor, qualquer valor.

Uma vez concluída a auditoria contábil e confirmada a veracidade das irregularidades mencionadas, o passo seguinte foi a instauração de Processo Administrativo, com a finalidade de apurar responsabilidades pelas irregularidades ocorridas. O Processo Administrativo foi encerrado com minucioso relatório, no qual a ex-servidora efetiva Rosemeire Coelho da Silva, contadora à época da Câmara, encarregada das folhas de pagamentos, foi declarada a única responsável pelas irregularidades ocorridas, porquanto era quem detinha a senha mestra do sistema, que a habilitava a processar as operações de inclusão, alteração e exclusão de dados no sistema.

Comprovou-se, no referido processo, que existiu má-fé da ex-servidora Rosemeire Coelho da Silva, notadamente, alterando dados referentes à própria folha de pagamento e desviando para si, de forma dolosa, valores indevidos, da forma já detalhada alhures. Ainda, observou-se que a mesma errou de propósito as folhas de pagamento dos demais servidores, puxando valores a maior para uns e a menor para outros, com o intuito de, eventualmente, justificar os erros praticados na própria folha de pagamento e que não houve responsabilidade/culpa alguma dos demais servidores, tanto os que receberam a maior, quanto os que receberam a menor, haja vista que não tinham conhecimento dos fatos.

Informam que quase todos os servidores que receberam valores a maior, ao serem ouvidos no Processo Administrativo, manifestaram-se, espontaneamente, no sentido de ressarcir aos cofres públicos os valores recebidos a maior, tendo o servidor André de Souza optado pelo parcelamento. Contudo, dois servidores, Moisés de Alcântara Xavier e Willian José Robadel, ambos efetivos e titulares de cargo de vigia, não concordaram em fazer o ressarcimento de forma

espontânea, sob o argumento de que receberam de boa-fé e não seriam obrigados a ressarcir. Adiciona que nesses dois casos, o ressarcimento será compulsório.

Os defendentes arguíram que, no caso da ex-servidora, Rosemeire Coelho da Silva, o prejuízo ao erário foi caracterizado e consumado, no valor total de R\$45.806,04 (quarenta e cinco mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos).

Afirma a defesa conjunta que será ajuizada ação judicial própria, buscando o respectivo ressarcimento. Aguarda-se apenas, por questão de prudência, o julgamento do Agravo nº 1.0000.20.070364-3/001 (0703650-79.2020.8.13.0000), interposto pela Sra. Rosimeire em face de decisão do d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu, no Processo nº 50005696020208130384 que negou, em sede de antecipação de tutela, o retorno da citada servidora ao cargo público que ocupava.

Finalizam registrando que, após a apuração de responsabilidades no Processo Administrativo, a servidora/contadora da Câmara à época, Rosemeire Coelho da Silva foi submetida a Processo Administrativo Disciplinar – PAD, sendo-lhe aplicada, ao final, a penalidade administrativa de demissão do serviço público, por meio da Portaria nº 362, de 20/12/2019, já na gestão do atual Presidente da Câmara, vereador João Gonçalves Linhares Júnior.

### **Análise Técnica das alegações de defesa**

De início, nota-se, dos elementos trazidos pela defesa, que foram promovidas ações e estão sendo adotadas medidas administrativas pela Câmara Municipal, visando o ressarcimento dos danos ao erário. Tal fato demonstra, por parte do órgão legislativo, responsabilidade e zelo para com a gestão do patrimônio público municipal com vistas à persecução do interesse público.

Em relação aos dois servidores Moisés de Alcântara Xavier e Willian José Robadel, que não concordaram em fazer o ressarcimento de forma espontânea, sob o argumento de que receberam de boa-fé e não seriam obrigados a ressarcir, alegou a defesa que o ressarcimento será compulsório e que está em processo administrativo para recebimento, atendendo, por ora, a irregularidade verificada à folha de pagamento dos respectivos servidores, a despeito de não terem encaminhado a documentação comprovando tal alegação.

Sabe-se que a atuação deste Tribunal deve ter por finalidade a devida regularização dos desvios, com vistas à adequada gestão de quadro de pessoal, dentro dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Com relação à ex-servidora Rosemeire Coelho da Silva, apurou-se em processo administrativo que a mesma recebeu, dolosamente, pagamentos indevidos no valor de R\$ 45.806,04 (quarenta e cinco mil oitocentos e seis reais e quatro centavos), tendo restituído apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), restando o débito em vias administrativas de recebimento.

Não obstante, uma vez que as medidas administrativas internas estão em curso de execução, propõe-se que seja fixado prazo para conclusão dos procedimentos em andamento, a respeito do ressarcimento ao erário, encaminhando o resultado a esta Corte de Contas. Após, caso as medidas não sejam suficientes para a obtenção do ressarcimento integral, que seja estabelecido prazo para a necessária instauração, pela autoridade competente, de Tomada de Contas Especial, nos termos do relatório de auditoria à peça 50 (cód. arquivo n.º 2153665).

Adicionalmente, diante dos fatos apurados no processo administrativo, apontados pela defesa, esta Unidade Técnica sugere, *s.m.j.*, que a prefeitura reporte ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG a *notitia criminis* consistente nos atos de improbidade administrativa da ex-servidora Rosemeire Coelho da Silva, visando recompor o dano causado ao erário e penalização nos termos da lei.

Dessa forma, considerando que: (i) a maioria dos servidores públicos da Câmara Municipal de Manhuaçu concordaram com a devolução dos valores percebidos a maior, (ii) a alegação dos defendentes de que será promovido o ressarcimento dos pagamentos a maior, (iii) as medidas administrativas adotadas para a recuperação do valor recebido pela ex-servidora Rosemeire Coelho da Silva e, (iv) o papel que incube a esta Corte de Contas de fixar prazo para a correção das irregularidades e desvios, esta Unidade Técnica entende não ser oportuna a aplicação de sanção aos defendentes, mas necessária e adequada a fixação de prazo para que o atual gestor apresente as medidas acima sugeridas, comprovando-as documentalmente.

### **2.3.2 Contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público (Achado 2.2)**

#### **Alegações de defesa**

Não houve alegações, por parte da defesa, sobre a contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público.

### **Análise Técnica das alegações de defesa**

Conforme apontado no relatório de auditoria, peça n.º 50 (cód. arquivo n.º 2153665), item 2.2, constatou-se a ocupação de cargos efetivos por servidores não aprovados em concurso público, violando o art. 37, inciso II, da CR/88, bem como ao art. 109, inciso II, da Lei Orgânica de Manhuaçu.

Dessa forma, conclui-se pela determinação ao responsável para que adote as providências necessárias para o cumprimento da lei, nos termos do art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, incluindo a realização de concurso público (atualmente encontra-se em fase de finalização) para o provimento dos cargos efetivos ocupados irregularmente e exoneração dos servidores não aprovados em concurso público que estão ocupando cargos efetivos na Câmara Municipal.

Portanto, entende-se pela procedência do presente apontamento.

**2.3.3 Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira (Achado 2.3); existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados (Achado 2.4); existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento (Achado 2.5), e ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos (Achado 2.6)**

### **Alegações de defesa**

Informa a defesa sobre as questões identificadas acima que, a fim de solucionar em definitivo as pendências, encontra-se em andamento na Câmara Municipal de Manhuaçu concurso público, cujo edital foi encaminhado a esta Casa. No entanto, foi destacado que o referido concurso se encontra suspenso temporariamente, em razão da epidemia da Covid-19,

que inviabiliza, por enquanto, a sua efetiva realização. Porém, o seu andamento será retomado tão logo cesse ou diminua o motivo da suspensão.

### **Análise Técnica das alegações de defesa**

Preliminarmente, cabe registrar que a defesa não adentra especificamente em cada apontamento imputado na inspeção extraordinária.

No entanto, em consulta ao sistema Fiscap-Edital, em 18/08/2021, verificou-se o envio, datado de 24/04/2020, do edital n.º 001/2020 da Câmara Municipal.

Em pesquisas anteriores, observou-se que, em determinado período, o certame encontrou-se sobrestado, conforme comunicado de suspensão, datado de 14/04/2021, o qual informava que o concurso estava suspenso pelo prazo de 60 dias, a partir da data de 09/04/2021, devido à determinação do MPMG ante o Inquérito Civil MPMG n.º 0394.19.000092-4. Essa medida fez-se necessária até que o cenário calamitoso de saúde pública decorrente das contaminações pela COVID-19 se estabilizasse. Após 08/06/2021, seria marcada nova reunião junto ao MPMG para novas tratativas.

Posteriormente, em nova pesquisa realizada no site da organizadora do certame, cujo link de acesso está disponível em <https://iadhed.listaeditais.com.br>, acesso em 18/08/2021, observou-se a retomada do prosseguimento do concurso, conforme “Comunicado de Reinício e Devolução da Taxa de Inscrição”, datado de 09/06/2021. Atualmente, o concurso encontra-se na fase de divulgação dos gabaritos e classificações respectivas.

Nesse contexto, sabe-se que a figura do concurso público é imprescindível para o saneamento de algumas das irregularidades apontadas pela auditoria no relatório técnico, peça n.º 50 (cód. arquivo n.º 2153665). A realização do certame, de fato, está sendo tratada pela administração da Câmara Municipal, conforme publicação do edital de concurso público.

Entretanto, nota-se que para o saneamento de algumas irregularidades, citando por exemplo, existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados e existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, a realização do concurso e suas admissões é dispensável para a imediata correção das irregularidades, fato ainda não comprovado nos autos. Em outras palavras, a defesa não apresentou justificativas nem comprovou a adoção de medidas regularizadoras para os

apontamentos em questão, que poderia adotar de plano, com a finalidade de corrigir seu quadro de pessoal.

Desse modo, não foram apresentadas, na presente defesa, medidas adotadas pela Gestão com o intuito de sanar as pendências auditadas, motivo pelo qual se conclui pela procedência dos Achados 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 constantes do relatório de inspeção.

### 3 CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Em relação aos Srs. **João Gonçalves Linhares Júnior e Jorge Augusto Pereira**:

Pela procedência dos apontamentos no que se refere aos seguintes fatos:

- **Achado 2.1** – Pagamentos irregulares a servidores da Câmara Municipal
- **Achado 2.2** – Contratação de servidores para cargos de provimento efetivo sem prévia aprovação em concurso público.
- **Achado 2.3** – Inobservância do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira.
- **Achado 2.4** – Existência de funções de confiança ocupadas por servidores comissionados.
- **Achado 2.5** – Existência de cargos em comissão que não se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.
- **Achado 2.6** – Ausência de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

Em relação ao Sr. **João Gonçalves Linhares Júnior e Jorge Augusto Pereira**:



- Aplicação de multa ao gestor responsável, conforme art. 276 da Resolução nº. 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG, nos termos dos Achados 2.2 a 2.6;

Em relação ao Presidente atual da Câmara de Manhuaçu:

- Fixação de prazo para comprovação a este Tribunal acerca da recuperação dos pagamentos irregulares referentes à Sra. Rosemeire Coelho da Silva. Caso as medidas não sejam suficientes para a obtenção do ressarcimento integral, que seja estabelecido prazo para instauração de tomada de contas especial;
- Determinação para que proceda a regularização das inconsistências apuradas nos achados 2.2 a 2.6, incluindo a conclusão do concurso público, vez que futura admissão de pessoal advinda desse processo público possui o condão de sanar parte das inconsistências dos achados de auditoria.

Por fim, sugere-se a comunicação ao Ministério Público Estadual das apurações decorrentes da presente inspeção e do Processo Administrativo em desfavor da servidora acima citada, a fim de que sejam apuradas eventuais condutas em desconformidade com a Lei de Improbidade Administrativa;

À consideração superior.

CAAP, em 30 de agosto de 2021.

*Jonatas Cassiano Lima Gomes*  
Analista de Controle Externo  
TC 3224-4